

Processo: 0005025-76.2019.8.19.0081

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Enriquecimento sem Causa

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: JAIR BALBINO DA SILVA
Réu: ALESSANDRA LYRIO TORRES
Réu: HOTEL DO PAPAÍ NOEL EIRELI ME
Réu: BALBINO E SILVA POUSADA LTDA ME
Réu: DESAN TELECOM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME
Réu: A LYRIO TORRES LTDA. ME

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Carolina Dubois Fava de Almeida

Em 06/09/2019

Decisão

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de JAIR BALBINO DA SILVA, ALESSANDRA LYRIO TORRES, HOTEL DO PAPAÍ NOEL EIRELI-ME, BALBINO E SILVA POUSADA LTDA ME, DESAN TELECOM SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. ME e ALYRIO TORRES LTDA. ME.

Narrou que, em decorrência de investigações iniciadas em 2005, apurou-se que o demandado Jair Balbino da Silva, pessoa de passado humilde, teria enriquecido ilicitamente no decorrer de sua vida pública, possuindo, atualmente, um patrimônio vultoso e incompatível com seus rendimentos declarados.

Segundo o Parquet, ainda, a demandada Alessandra foi incluída no polo passivo por ser casada com Jair e beneficiária do locupletamento, havendo indicação de alguns bens em seu próprio nome, sem renda declarada que justificasse as aquisições.

Igualmente por serem beneficiárias, as pessoas jurídicas HOTEL DO PAPAÍ NOEL EIRELI-ME, BALBINO E SILVA POUSADA LTDA ME, DESAN TELECOM SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. ME e ALYRIO TORRES LTDA. ME foram incluídas no polo passivo da demanda, argumentando o Parquet, ainda, a utilização da personalidade jurídica dessas para ocultação de bens do demandado Jair.

Assim, diante de tais fatos, concluiu o autor que os demandados violaram os princípios reitores da administração pública e enriqueceram ilicitamente.

Neste sentido, pugna o MP, cautelarmente, pela decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$1.207.246,16 (um milhão duzentos e sete mil duzentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), valor este equivalente ao patrimônio acrescido ilicitamente aos demandados.

Inicial às fls. 03/28, acompanhada dos documentos de fls. 29/2038.

De acordo com o art. 37, §4º, da Constituição Federal, a indisponibilidade de bens é algo que tem caráter nitidamente cautelar e se destina a garantir a preservação de um patrimônio com vistas a satisfazer futura e eventual condenação. Em situações de lesão ao patrimônio público, tal medida se justifica na medida em que possibilita eventual ressarcimento dos cofres públicos, e tal restrição, evidentemente, deve se limitar à garantia da futura execução.

Já a Lei 8429/92 dispõe que: "Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito."

Da análise dos autos, verifica-se que a providência requerida consiste em tutela de evidência, uma vez que o "periculum in mora" é presumido. Isto porque não decorre da intenção do agente em dilapidar o patrimônio, mas da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário. Assim, para que seja deferida, impõe-se analisar a presença tão somente do elemento do "fumus boni iuris". Este é, inclusive, o entendimento do C. STJ (REsp 1.319.515/ES, rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/08/2012).

No caso concreto, encontra-se demonstrada, com robustez, a probabilidade do direito alegado, pela flagrante incompatibilidade entre o patrimônio dos demandados e as rendas declaradas ao fisco.

Ademais, no bojo do inquérito civil, foram apuradas operações suspeitas realizada pelas pessoas jurídicas tais como: a) diversas operações acima do padrão com denominação CIELO-CARTÕES, b) movimentação de boa parte dos rendimentos fora da rede bancária, c) a realização de 750 saques no valor de R\$1.000,00, o que indica a provável ocultação de bens nessas empresas.

Desta forma, DEFIRO a CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS e procedo às diligências junto ao BACENJUD e RENAJUD. Oficie-se conforme requerido pelo parquet no item 2 da inicial.

Notifiquem-se, na forma do art. 17, §7º, da Lei 8.429, para oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Município de Itatiaia para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu interesse em ingressar no polo ativo da demanda.

Juntadas as manifestações, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos para análise acerca do recebimento da petição inicial.

Itatiaia, 15/10/2019.

Carolina Dubois Fava de Almeida - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Carolina Dubois Fava de Almeida

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GRD.AW12.2H1N.54I2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos